

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0003709-05.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Patrícia de Camargo Ferreira

Requerido: Morvillo Atacado Hidráulica e Materiais de Construção Ltda.

e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por dano moral, afirmando que abriu um cadastro junto a primeira ré apenas para a compra de um saco de cimento, mas a empresa vendeu muitos outros produtos sem sua autorização, e para o segundo réu (seu pai), que agiu com má-fé. Seu nome foi anotado como sendo devedora, causando prejuízos.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95), bastando consignar a suma do pedido e anotar que ambos os réus contestaram e foi deferida dilação probatória, conforme se verifica nos autos.

A ação se fundamenta, na essência, na inexistência de dívida, pois não houve relação comercial entre a autora e a empresa ré. Diz que ela e o outro réu se aproveitaram de um anterior cadastro para formalizar venda e compra de materiais em nome da autora, sem autorização dela.

Por se tratar de arguição de fato negativo, o ônus probatório é da outra parte, que defende a existência de dívida. Porém, dele não se desincumbiu. Não juntou aos autos documento hábil a demonstrar a contratação.

Observe-se que foram emitidas notas e pedidos dos materiais, mas não consta assinatura da autora em nenhum deles.

A contestação da primeira ré afirma que ela e o outro réu fizeram várias compras e parte delas foi paga, e que os materiais foram todos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

entregues na residência da autora, sendo recebidos pelo pedreiro José Carlos de Souza (pág. 49). A peça se fez acompanhar de um extrato interno (págs. 70/71) e várias notas de 2013 indicando como endereço de entrega dos materiais a Rua Humberto Desperati, 50, Jardim Universal, com assinaturas de recebedor não identificado (págs. 72/86).

Os documentos, tão somente, não comprovam a entrega dos materiais para a autora, nem sua anuência com as compras.

As duas testemunhas que a empresa arrolou, e que foram ouvidas, trabalham nos setores de cobrança. Ambas revelaram não se lembrarem, exatamente, dos fatos, ante o decurso de aproximadamente cinco anos. O primeiro (Everaldo) disse que não fez o cadastro, mas viu a autora na loja mais de uma vez. A segunda (Elizabeth) ali trabalha há vinte anos, como auxiliar de escritório, e indicou que viu a autora na loja, e que não há sua assinatura no cadastro, afirmando que "deve ter havido autorização" da autora para as compras.

Os dois depoimentos indicam a praxe das vendas da loja. Efetua-se a abertura de um cadastro e as entregas vão sendo feitas conforme solicitações.

Porém, não basta para acolher a linha de defesa da loja. Afinal, a autora não nega que abriu o cadastro, mas afirma que ele era limitado a uma única compra.

O fato de as testemunhas verem a autora (ou quem quer que seja) na loja não basta para concluir que todas aquelas compras tenham sido feitas por ela.

A ré detinha condição de produzir outras provas, em tese mais diretamente ligadas àquelas aquisições. Há dois elementos cruciais para tal compreensão.

Primeiro: observe-se a contestação. Ela indica o nome completo do suposto pedreiro que assinou os recebimentos das notas (José Carlos de Souza: pág. 49). Por que não o arrolou, para que pudesse depor sobre os materiais que recebeu, de quem era o imóvel e a mando de quem?



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Segundo: a testemunha Elizabeth, funcionária de confiança do estabelecimento, há vinte anos, respondendo perguntas do juízo, declarou que na época daquelas compras havia seis ou sete vendedores na loja, que não estão mais, mas eram registrados, de modo que é possível localiza-los hoje. Na sequencia, lhe foi perguntado sobre o pessoal da entrega, e ela respondeu que o chefe de tal seção é atualmente o mesmo desde aquele tempo. Por que não foram arrolados vendedores com conhecimento de quem fez os pedidos, ou o responsável pelas entregas?

A par da prova insuficiente produzida pela loja requerida, a autora arrolou uma testemunha que disse ter trabalhado em sua casa, em 2013/2014, e que não houve nenhuma entrega de material no local, nem recebeu ou viu alguém da loja fazendo cobranças.

Outro depoimento foi colhido, mas não merece credibilidade. É a atual companheira do réu Jair, ouvida sem compromisso e que manifestou evidente animosidade para com a autora, que é filha dele, sendo responsável por aumentar a litigiosidade durante a audiência.

É de rigor reconhecer que não existiu contrato entre as partes, ou autorização para que as compras se fizessem em nome da autora, e, por consequência, a parcela declaratória deve ser acolhida, com retirada do nome da autora dos registros do SPC, relativamente aos débitos informados pela primeira ré.

A relação do SPC indica quais são tais débitos. Há vários outros que são protestos, e que não indicam quem são os credores (págs. 9/11). Oportunamente, se foram apresentados documentos comprovando que são protestos de indicação da primeira ré, poderão ser expedidos ofícios para os cancelamentos.

A inovação que a autora trouxe, em réplica, para "repassar" a dívida ao outro réu (pág. 115), não é compatível com a pretensão inicialmente exercida e não deve ser aceita, até por uma questão de legitimidade (é a loja que deve adotar os meios necessários para receber os seus créditos).

No pedido indenizatório, melhor sorte não há.

O nome foi incluso no serviço de proteção ao crédito, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

força de dívidas que se consideram inexistentes, mas há outras anotações que são oriundas de outras empresas, como CPFL, lojas de departamentos e de móveis, Luizacred S/A e outros (págs. 9/11).

Todas as anotações são contemporâneas às anotações do caso concreto, sendo visível que o nome rotineiramente estava apontado nos cadastros em questão.

Mesmo que não houvesse o problema com a ré, sofreria restrição ao crédito por causa de outros apontamentos.

Debateu-se em doutrina e jurisprudência sobre a situação causada pela existência de outras restrições ao nome. Há quem defenda que não excluem a obrigação de reparar o dano, mas atingem os critérios de valoração. Outra linha de entendimento nega o direito à indenização.

A questão foi resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a súmula 385: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

É caso de aplicar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia ao art. 927, IV do Código de Processo Civil, que não admite rejeitar o disposto na súmula ("Os juízes e os tribunais <u>observarão</u>").

A uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça se baseou em situação fática semelhante àquela analisada nestes autos, estando devidamente cumprido o disposto no art. 489, §1º, V do Código de Processo Civil.

Poderia se argumentar, também, acerca da prescrição trienal para o pedido indenizatório. Mas não há comprovação da data na qual a autora tomou conhecimento dos registros negativos.

Em síntese, não é caso de considerar o apontamento discutido nos autos, por si só, como hábil para causar dano moral, não sendo o caso de conceder qualquer indenização.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e devidamente valorados.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão para declarar inexigíveis os débitos indicados pela primeira ré ao SPC, determinando exclusão dos respectivos registros e, por consequência, o cancelamento dos protestos a eles relativos. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, comunique-se o SPC, e, depois, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006